SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1810477 - RS (2019/0113552-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA E OUTRO(S) - PA007961 BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS014877 ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN E OUTRO(S) - RS082566 CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT - RS106844
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	FERNANDA BIANCHI E OUTRO(S) - RS055214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO LÓGICA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A renúncia ao direito de recorrer opera-se automaticamente e independe da anuência da parte contrária.

2. A desistência do recurso especial prejudica a análise do pedido de instauração do IAC, pois extingue o interesse recursal necessário à sua admissibilidade.

3. Em razão da desistência formulada pela ora agravante, restou nos autos apenas o recurso especial do Município de Porto Alegre, o qual posteriormente foi provido, em decisão contra a qual se insurgiu apenas a autora da ação COOTRAVIPA, por meio de agravo interno, do qual posteriormente desistiu expressamente (fls. 1250-1252). Nesse contexto, se não mais existe recurso especial para ser apreciado por este Tribunal Superior, não há falar em instauração de IAC.

4. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46528953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: de3e4bce-23ea-4591-9ea6-dcc536a4a0ca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46528953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: de3e4bce-23ea-4591-9ea6-dcc536a4a0ca

AgInt nos EDcl na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1810477 - RS (2019/0113552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA E OUTRO(S) - PA007961 BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS014877 ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN E OUTRO(S) - RS082566 CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT - RS106844
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	FERNANDA BIANCHI E OUTRO(S) - RS055214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO LÓGICA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A renúncia ao direito de recorrer opera-se automaticamente e independe da anuência da parte contrária.

2. A desistência do recurso especial prejudica a análise do pedido de instauração do IAC, pois extingue o interesse recursal necessário à sua admissibilidade.

3. Em razão da desistência formulada pela ora agravante, restou nos autos apenas o recurso especial do Município de Porto Alegre, o qual posteriormente foi provido, em decisão contra a qual se insurgiu apenas a autora da ação COOTRAVIPA, por meio de agravo interno, do qual posteriormente desistiu expressamente (fls. 1250-1252). Nesse contexto, se não mais existe recurso especial para ser apreciado por este Tribunal Superior, não há falar em instauração de IAC.

4. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46149550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:24:08
Código de Controle do Documento: fd4cf1e8-6be4-4297-bda0-2c69ec10a5bf

Trata-se de agravo interno (fls. 1364-1371) interposto pela B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pela eminente Ministra Assusete Magalhães (fls. 1356-1359), a qual rejeitou os embargos de declaração.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a desistência do recurso pela Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre (COOTRAVIPA) não deve obstar a análise do Incidente de Assunção de Competência (IAC), considerando a relevância social, econômica e jurídica da matéria. Argumenta, ainda, que o regimento interno do STJ permite a continuidade do julgamento do incidente, independentemente da desistência do recorrente.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1376-1382).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela COOTRAVIPA contra o Pregoeiro Municipal do Pregão Eletrônico n. 185/2017, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, objetivando a declaração de nulidade da cláusula editalícia que veda a participação de cooperativas de trabalho no certame, com base na alegação de que tal vedação contraria o artigo 10, § 2º, da Lei n. 12.690/12, e fere os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei n. 8.666/93.

A empresa B.A. Meio Ambiente LTDA. peticionou (fls. 241-245), requerendo sua inclusão no processo como litisconsorte passivo necessário, sob a alegação de possuir interesse jurídico na causa, uma vez que permaneceu no certame como fornecedora da segunda melhor proposta. O pedido foi deferido à fl. 286.

A sentença (fls. 400-404) denegou a segurança, motivo pelo qual a COOTRAVIPA interpôs recurso de apelação (fls. 442-453), o qual, por sua vez, foi provido (fls. 594-605), garantindo à cooperativa o direito de participar do certame licitatório.

Diante do acórdão proferido na apelação, a B.A. Meio Ambiente LTDA. e o Município de Porto Alegre interpuseram recursos especiais, respectivamente às fls. 624-646 e 734-747. **Posteriormente, a empresa B.A. Meio Ambiente peticionou requerendo a desistência de seu recurso à fl. 1058.**

Na decisão de fls. 1066-1069, a eminente Ministra Assusete deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Porto Alegre, reformando o acórdão

Documento eletrônico VDA46149550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:24:08
Código de Controle do Documento: fd4cf1e8-6be4-4297-bda0-2c69ec10a5bf

recorrido e restabelecendo os efeitos da sentença de fls. 400-405, que havia denegado a segurança. Em virtude dessa decisão, a COOTRAVIPA interpôs agravo interno às fls. 1074-1099.

Em petição juntada às fls. 1218-1227, a empresa B.A Meio Ambiente LTDA. sugeriu a instauração do IAC. Contudo, na fl. 1229, a COOTRAVIPA requereu a desistência do agravo interno por ela interposto.

Na decisão de fls. 1253-1254, a Ministra Assusete Magalhães homologou o pedido de desistência do agravo interno (fls. 1074-1099) e, consequentemente, considerou prejudicado o pedido de instauração do IAC, o que ensejou a oposição dos aclaratórios (fls. 1260-1264).

Diante da rejeição dos embargos de declaração (fls. 1356-1359), foram interpostos o presente agravo interno.

Pois bem, o pedido de desistência do recurso apresentado pela empresa B.A. Meio Ambiente LTDA (fl. 1058) torna incompatível o subsequente requerimento para a instauração do IAC, prejudicando a análise do pedido, como ficou consignado na decisão ora embargada.

Destaque-se que a preclusão lógica impede a prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, de modo que ao desistir do recurso sem qualquer ressalva, a empresa renunciou definitivamente ao seu interesse recursal, impossibilitando qualquer tentativa posterior de reabrir ou intensificar a controvérsia processual.

Com efeito, a manifestação de renúncia ao direito de recorrer produz efeitos de forma automática, independentemente da anuência da parte contrária, nos termos do art. 999 do CPC. Essa interpretação é corroborada pelo caput do art. 1.000 e parágrafo único, que dispõem que, mediante aceitação expressa ou tácita, a decisão não poderá ser objeto de recurso, conforme se depreende da redação dos referidos dispositivos:

> Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
>
> Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Em consonância com esse entendimento, esta Corte Superior tem decidido que a renúncia ao direito de recorrer impede a interposição de novos recursos pela mesma via recursal, em razão da preclusão lógica.

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

Documento eletrônico VDA46149550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:24:08
Código de Controle do Documento: fd4cf1e8-6be4-4297-bda0-2c69ec10a5bf

DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO E RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE JULGANDO PREJUDICADO O APELO NOBRE. PREJUDICADA A PRIMEIRA DECISÃO. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE NÃO TINHA INTERESSE NO PROCESSO E QUE PEDE SUA EXTINÇÃO EQUIVALE A DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PRESCINDE DA ANUÊNCIA DO RECORRIDO. PRECEDENTES. O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA IMPEDE O ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A declaração expressa do recorrente demonstrando o seu não interesse no processo e requerendo a sua extinção por suposta perda superveniente do seu objeto, equivale a desistência expressa do recurso especial.

3.1. O pedido de desistência do recurso especial, que pode ocorrer a qualquer momento, prescinde da anuência ou da oitiva do recorrido. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ já proclamou que o instituto da preclusão lógica impede o acolhimento do recurso que se insurge contra a homologação da desistência do recurso interposto. Precedentes.

5. Não é necessária a intimação para manifestação sobre eventual falta de interesse processual da parte que já o fez expressamente no processo, em sentido contrário.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 883525 ES 2016/0066837-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019; grifos diversos do original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A desistência do recurso interposto é ato unilateral, não comportando termo ou condição, além de só produzir efeitos em relação ao recorrente.

2. Configura a desistência do recurso anteriormente interposto preclusão lógica, impedindo o acolhimento do pedido de reconsideração da decisão que apenas a homologou.

3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RCDESP no Ag nº 1.184.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado aos 16/11/2010, DJe de 26/11/2010; grifos diversos do original).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma.

- A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública.

- Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal. (REsp 246.062/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,

Documento eletrônico VDA46149550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:24:08
Código de Controle do Documento: fd4cf1e8-6be4-4297-bda0-2c69ec10a5bf

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ de 6/9/2004; grifos diversos do original).

Com efeito, onde se encontra a mesma razão (ubi ratio), deve se aplicar o mesmo direito (ubi jus), de modo que a desistência do recurso especial, por consequência, prejudica a análise do pedido de instauração do IAC.

Além disso, em razão da desistência formulada pela ora agravante, restou nos autos apenas o recurso especial do Município de Porto Alegre, o qual posteriormente foi provido, em decisão contra a qual se insurgiu apenas a autora da ação COOTRAVIPA, por meio de agravo interno, do qual posteriormente desistiu expressamente (fls. 1250-1252). Nesse contexto, se não mais existe recurso especial para ser apreciado por este Tribunal Superior, não há falar em instauração de IAC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46149550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:24:08
Código de Controle do Documento: fd4cf1e8-6be4-4297-bda0-2c69ec10a5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na DESIS no REsp 1.810.477 / RS

Número Registro: 2019/0113552-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00776119220188217000 03093110520188217000 309311052018821700 0 70077123990 70079440996 776119220188217000 90335767020178210001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl na DESIS

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: FERNANDA BIANCHI E OUTRO(S) - RS055214
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS014877 ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN E OUTRO(S) - RS082566 CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT - RS106844
INTERES.	: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL FERRO E SILVA E OUTRO(S) - PA007961 BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

Documento eletrônico VDA46414852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:34:17
Código de Controle do Documento: b7897c93-4591-4fc1-8bad-3d379d08ad33

ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA E OUTRO(S) - PA007961
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS014877
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN E OUTRO(S) - RS082566
CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT - RS106844
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : FERNANDA BIANCHI E OUTRO(S) - RS055214

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:34:17
Código de Controle do Documento: b7897c93-4591-4fc1-8bad-3d379d08ad33